



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SILVA E VIEIRA LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
Nº DO PROCESSO: 05/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAIPABA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante SILVA E VIEIRA LTDA.

Em suma, as alegações da impugnante se referem aos requisitos de qualificação técnica abaixo mencionados:

4.5.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.5.2.1. A empresa deverá dispor de pelo menos um profissional de nível superior, com formação em Direito e especialização na área do Direito Administrativo, devidamente inscrito e regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

4.5.2.2. A empresa deverá dispor de pelo menos um profissional, não necessariamente com formação em nível superior, mas com experiência comprovada na área de licitações;



Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Apesar do cabimento, é importante destacar que não houve a tempestividade na apresentação da presente impugnação. No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe a lei geral de licitações (lei 8.666/93) a qual rege os procedimentos licitatórios e contratos, aplicável ao procedimento em epígrafe, conforme cláusula 18.1. do edital que rege o certame:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **02 de junho de 2021**, às 09:00 horas. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada intempestivamente no dia **31 de maio de 2021**, **fora do horário de expediente (19:29)**, estando em desconformidade com o prazo estabelecido.



II – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Prefeitura Municipal de Paraipaba, atendendo ao que preconiza o art. 41 da lei 8.666/93, supramencionado, além do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **NÃO CONHECE A IMPUGNAÇÃO** protocolada pela empresa **SILVA E VIEIRA LTDA**, pois a mesma foi protocolada ao dia **31.05.2021**, mas **FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE (19:29 h)** consequentemente **INTEMPESTIVA**.

É como decido.

Paraipaba - CE, 01 de junho de 2021.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO